

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 03302/13.
PLL Nº 366/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, altera a Lei nº 10.337/07, que determina o uso de redes de infra-estrutura subterrâneas de transmissão de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados via fibra ótica, televisão a cabo e de outros cabearmentos nos locais que especifica, dispondo sobre o plantio de árvores e sobre projetos de expansões viárias.

Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso I e VIII).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial e para estabelecer normas de edificação, e estatui ser sua obrigação prover o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente (artigo 8º, incisos X, XI, e artigo 9º, inciso II e 201).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto do projeto de lei em exame se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, a) por força do que dispõe o artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão dos bens municipais, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo do § 6º do artigo 1º da lei a ser alterada, na redação que lhe dá o projeto; b) o disposto no artigo 4º-A da lei objeto de alteração, na redação dada pela proposição, por impor obrigação ao Chefe do Poder Executivo, vênha concedida, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 19 de dezembro de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594